



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 619/2007  
PROCESSO Nº: 2006/6860/501710  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6739  
RECORRENTE: COVEMÁQUINAS COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.014.722-0

**EMENTA:** I – ICMS. Apólice da Dívida Pública. Compensação lançado no livro de apuração do imposto sem autorização da Fazenda Pública. Homologação necessária do Crédito. Auto de Infração Procedente.

**DECISÃO:** Decidiu, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa por erro na identificação do sujeito passivo, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e por unanimidade, negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/003138 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 4.760,19 (quatro mil setecentos e sessenta reais e dezenove centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Azevedo dos Santos, João Gabriel Spicker, Rubens Marcelo Sardinha e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 25 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

**CONS. RELATOR:** Marcelo Azevedo dos Santos.

**VOTO:** A empresa foi autuada, por haver aproveitado indevidamente crédito de ICMS no valor de R\$ 4.760,19 (quatro mil setecentos e sessenta reais e dezenove centavos), correspondentes ao giro comercial de R\$ 28.001,11 (vinte e oito mil, um real e onze centavos), referentes “ADP” em consignação judicial, sem a devida documentação legal, escriturado em outros créditos no livro de registro de apuração de ICMS relativo aos meses de janeiro e fevereiro/2002, constatado através do levantamento do ICMS.

Em sua Impugnação, a Autuada alegou que reconhece o débito, mas que pretende efetuar o pagamento com Título da Dívida Pública, autêntico e legitimamente expedido pelo Tesouro Nacional.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Em julgamento, na Primeira Instância, fora julgado procedente o Auto de Infração, eis que o Código Civil de fato consubstancia que a obrigação tributária pode ser quitada através de moeda corrente e títulos da dívida pública. Entretanto, a autuada não efetuou o pagamento do ICMS com moeda corrente, nem com Apólice da Dívida Pública.

E discorre:

O que se observa através do livro de registro de apuração do ICMS às fls. 06/07 é que a autuada utilizou a apólice para efetuar uma compensação de crédito com o débito do imposto.

Para compensação do imposto devido é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria no estabelecimento, condicionado à idoneidade da documentação e da escrituração fiscal, nos prazos e condições estabelecidos no Regulamento do ICMS.

Os demais casos de compensação não previstos na legislação tributária somente pode ser autorizado por ato do Decreto nº 462/97).

Em seu Recurso a Autuada reiterou as alegações aduzidas em Impugnação.

A Representação Fazendária opinou pela manutenção da decisão prolatada em 1ª instância e julgar procedente o auto de infração.

Primeiramente é imperioso salientar que a Autuada reconheceu o débito existente com o Fisco Estadual.

Para cumprir com sua obrigação fiscal, aduz que cumprirá com Apólices da Dívida Pública.

De fato, merece prosperar a sentença de Primeiro Grau por seus próprios e jurídicos fundamentos.

